

Processo nº 5008277-97.2025.821.0028/RS  
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa– RS.

1

**Plano de Recuperação Judicial**  
**Apresentado conforme disposto no art. 53da Lei nº 11.101, de 9 de**  
**fevereiro de 2005.**

TRANSPORTES IRMÃOS BOHRER LTDA,  
CNPJ n.º 31.445.906/0001-43

Ijuí - RS, 02 de outubro de 2025.



Elaborado por Ugalde & Associados – Assessoria e Consultoria Jurídica, para o processo nº 50025713620258210028/RS, que tramita junto à Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa, em atendimento ao artigo 53 da Lei nº 11.101, de 20 de janeiro de 2023 e demais consectários legais, tendo como recuperanda TRANSPORTES BOHRER LTDA.



## Sumário

1. Da Recuperanda	04
2. Da Recuperação Judicial	06
a. Considerações Iniciais	06
b. Das Circunstancias que Levaram à Recuperação Judicial	07
c. Da Decisão que Deferiu o Processamento da Recuperação Judicial	08
d. Do Quadro de Credores	12
3. Dos Meios de Recuperação da Empresa	13
a. Venda Parcial de Bens	13
b. Das Reestruturações Operacionais e Econômicas	13
c. Das Projeções de Mercado	15
d. Das Projeções Financeiras	16
e. Da Proposta de Pagamento ao Credores Da Rj	20
f. Continuidade de Ações Envolvendo Quantia Ilíquida	25
g. Créditos Decorrentes de Julgamento Posterior de Imp. de Crédito	25
h. Da Sistemática de Efetivação dos Pagamentos	26
4. Da Análise de Viabilidade da Proposta	27
5. Das Baixas dos Protestos, Negativações E Restrições	28
6. Dos Ativos	29
7. Notas Finais	31
8. Considerações Finais	32
9. Possibilidade de Aditamento	32
10. Encerramento da Recuperação Judicial	33
11. Eleição de Foro	33
12. Conclusão	33



## 1. Da Recuperanda

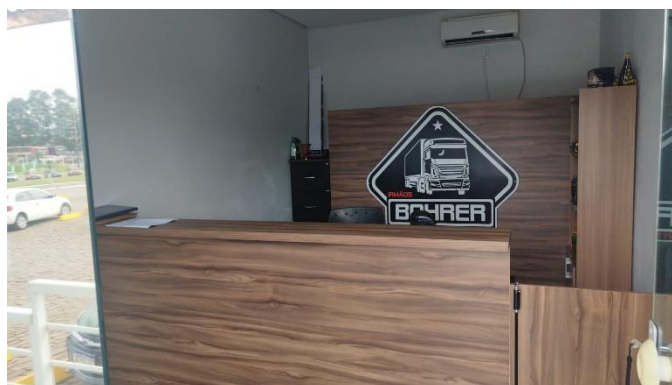
A Recuperanda, atua no ramo de transporte rodoviário de cargas e logística desde o ano de 2018, conforme se depreende de seu cartão CNPJ:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 31.445.906/0001-43 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/09/2018	
NOME EMPRESARIAL TRANSPORTES IRMAOS BOHRER LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TRANS BOHRER			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA PRINCIPAL 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURIDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R JULIO LOW	NUMERO 163	COMPLEMENTO *****	
CEP 98.700-000	BAIRRO/DISTRITO INDEPENDENCIA	MUNICIPIO IJUI	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO TRANSBOHRER@GMAIL.COM		TELEFONE (55) 9149-6159/ (55) 9628-7614	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/09/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

4

Seguem fotografias da sede da empresa Recuperanda, bem como de seus veículos integrantes de sua frota:





A empresa encontra-se em ponto comercial locado, anexo Posto 44 Rodovia BR-285, Km 342 s/n Zona Industrial, RS-522 - Distrito Industrial, Ijuí - RS, 98700-000, local que logisticamente é propício à instalação de empresas de transporte rodoviário face se tratar de intersecção entre três rodovias.

## **2. Da Recuperação Judicial**

### **a. Considerações Iniciais**

6

O presente documento técnico foi elaborado com o objetivo de atender ao requisito técnico legal decorrente do processo de Recuperação Judicial, Processo nº 5008277-97.2025.821.0028/RS da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa– RS, proposto por TRANSPORTES BOHRER LTDA, empresa inscrita no CNPJ n.º 31.445.906/0001-43, consoante os termos da Lei nº 11.101/2005.

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas, bem como condições de correção e parcelamento, as quais são fundamentais para a manutenção da empresa Recuperanda.

### **b. Das Circunstancias que Levaram à Recuperação Judicial**

Conforme já referido, a empresa autora, atua no ramo de transporte de carga, sendo que a recuperanda, enquanto negócio é plenamente viável uma vez que analisado o seu percentual de lucratividade e perspectivas de seu negócio.

A recuperanda possui alto potencial de recuperação, sendo que a sua situação financeira de endividamento decorre do fato de ter contraído empréstimos substanciais, buscando com isso superar a crise financeira



instalada, o que hoje demonstra-se impossível de pagamento nos prazos e condições postas.

A situação enfrentada pela Recuperanda, empresa transportadora de cargas situada no Noroeste do Rio Grande do Sul, decorre de substanciais diminuições nas receitas provenientes da crise no setor de transporte e logística. Esta crise tem sido agravada por uma série de fatores, com destaque para a queda nos valores dos fretes, o aumento significativo dos custos operacionais, em especial os relacionados à manutenção e à rodagens dos caminhões, além da crescente concorrência, não apenas de empresas estabelecidas, mas também pela entrada de novos concorrentes que atuam com margens de preço extremamente competitivas.

7

A crise da Recuperanda é um fenômeno que se arrasta há alguns anos, no entanto, os recentes despontes nos custos e fretes com preços muito baixos tornaram inviável a continuidade de suas operações e o cumprimento de suas obrigações financeiras. O aumento nos preços dos combustíveis e das peças de manutenção, combinado com a crise econômica geral, resultou em uma pressão insustentável sobre os custos, levando a empresa a uma situação crítica.

Além disso, a necessidade de manutenção de uma frota em condições adequadas de operação se tornou um desafio financeiro. A empresa viu-se obrigada a contrair empréstimos para equilibrar seu fluxo de caixa, o que, embora temporariamente aliviasse a pressão, acabou gerando um acúmulo de dívidas de curto e médio prazo, intensificando a dificuldade em manter um fluxo financeiro saudável.

O endividamento da recuperanda em sua totalidade é de pagamento a curto e médio prazo com comprometimentos mensais excessivos, fato este que torna inviável o pagamento em tais condições.

A situação financeira da recuperanda agravou-se seriamente, implicando que esta tentasse de diversas maneiras manter suas linhas de crédito junto aos



bancos que trabalha, vendo-se compelida a aumentar a captação de recursos de curto prazo, mediante repactuação de contratos já vigentes, com aumento de taxas incidentes e majoração dos montantes de juros pagos.

Tais recursos financeiros contraídos junto as entidades financeiras e fornecedores, todos com o objetivo de recuperação da situação financeira da recuperanda acabaram por se tornar fonte de grandes problemas, uma vez que se auto consumiam nas incessantes renovações contratuais junto a estas mesmas entidades financeiras, consumindo o fluxo de caixa da recuperanda.

8

A recuperanda atualmente tem um faturamento mensal médio próximo a R\$ 420.000,00, tendo uma folha de pagamento com valores bem controlados face os sócios proprietários atuarem no operacional da empresa minorando custos.

O laudo de viabilidade financeira bem demonstra de forma pormenorizada a viabilidade financeira da empresa e os números envolvidos em sua operação.

### **c. Da Decisão que Deferiu o Processamento da Recuperação Judicial**

Citação do trecho da decisão que deferiu a recuperação judicial evento 3 do processo n.º 50082779720258210028:

*“(…)ISSO POSTO, DEFIRO o PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de IRMAOS BOHRER TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, CNPJ: 31445906000143, determinando o quanto segue:*

*a) nomeio para a administração judicial Mynarski, Samrsla e Rutzen Consultoria Empresarial e Administração Judicial LTDA, indicando como responsável o Dr. Nestor Mateus Samrsla, OAB/RS 107274; que deverá, como tal, ser inserido no*



*cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;*

*a.1) expeça-se termo de compromisso, o qual, diante das facilidades do processo eletrônico, autorizo seja prestado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48 horas, mediante juntada ao processo;*

*a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam ser feitas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os endereços eletrônicos deverão constar do Edital do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;*

*a.3) intime-se a Administração Judicial apresente seu orçamento no prazo de 05 dias, na forma do item 8.*

*Com a juntada do orçamento ou do acordo de pagamentos, intemem-se o devedor, credores (por edital) e o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo;*

*a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA) da empresa em recuperação, disposto no art. 22, II, c, da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados no incidente a ser distribuído pelo próprio Administrador Judicial, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso.*

*a.5) Ao AJ para criar o incidente para o controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais.*

*Os relatórios informativos dos créditos extraconcursais também deverão ser protocolados em tal incidente, sem juntada nos*



*autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso, se existente.*

*a.6) o relatório da fase administrativa deverá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o art. 7.º, § 2.º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, art. 1º;*

*a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ;*

*a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;*

*a.9) a critério da Administração Judicial, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora; assim como a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial, atendida a recomendação do CNJ sobre o tema;*

*a.10) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação n.º 58 do CNJ;*

*a.11) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades,*

10



*igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, ficando autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, § 2º, e art. 53, parágrafo único, e da proposta de honorários, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;*

*b) À CCCALC para parcelar a Taxa Única de Serviços Judiciais.*

*c) com a ratificação e minuta disponibilizada pelo Administrador Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e artigo 52, § 1º da LRF, junto ao Órgão oficial;*

*d) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF). No caso de participação em procedimento licitatório e contratação com o poder público, será apreciada a dispensa no caso concreto;*

*e) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda relativas a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 6.º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º-A e B, do art. 6.º da mesma Lei e demais casos legais de não sujeição, sendo da competência do juízo da recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora;*

*f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, caput, da Lei nº 11.101/2005;*



g) *intimem-se, inclusive o Ministério Público, bem como cadastrem-se as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de IJUÍ/RS, intimando-as do deferimento do processamento da recuperação judicial da devedora.*

h) *Oficiem-se à Junta Comercial do Estado do RS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);*

i) *Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, bem como a todos os juízes das unidades da capital e interior, encaminhando-se cópia da presente decisão.*

*Encaminhe-se cópia também à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho de IJUÍ/RS.(...)”*

12

#### **d. Do Quadro de Credores**

Para a apresentação do quadro de credores, é levada em consideração a lista de credores apresentada pela Recuperanda, com publicação no diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e correções destas encaminhadas ao Sr. Administrador Judicial.

A presente recuperação conta com 4 (credores) credores, todos da Classe III, quirografários, contando com um crédito total de **R\$ 1.487.341,80 (um milhão quatrocentos e oitenta e sete mil trezentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).**



CLASSE	CREDOR	CREDITO	PARTICIP.
Classe III	Banco Bradesco S.A.	439.891,80	29,58%
Classe III	Banco Sicredi	365.000,00	24,54%
Classe III	Luis Tiago Celestino da Rosa	412.450,00	27,73%
Classe III	Adriano Franco Becker	270.000,00	18,15%
		1.487.341,80	

### **3. Dos Meios de Recuperação da Empresa**

13

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado, busca viabilizar a sua implementação e execução através de medidas previstas no art. 50 da Lei nº. 11.101/2005, as quais serão implementadas sem prejuízo de outras proposições financeiras que se façam necessárias ou se mostrem mais vantajosas às partes envolvidas.

#### **a. Venda Parcial de Bens**

A Recuperanda poderá promover a venda de bens e ativos, desde que tal venda não cause danos à atividade ou a inviabilize, desde que conte para isso com a aprovação do Juízo competente para a presente Recuperação Judicial.

#### **b. Das Reestruturações Operacionais e Econômicas**

Diante do quadro de extrema dificuldade financeira a recuperanda tomou medidas administrativas buscando a viabilizar seu negócio, tendo implementado várias medidas internas, a mencionar:

- Diminuição de custos fixos, com a revisão da integralidade destes e renegociações.
- Melhorias na negociação de fretes, buscando valor maior por quilometro rodado.
- Demissão de agenciador de fretes que intermediava as contratações.
- Busca de novos clientes e novas rotas com melhores resultados.



- Melhoria na escolha dos fretes de retorno.

Tais medidas implementadas e em implementação já tem apresentado melhoras no negócio, apesar do quadro de recessão ainda muito latente em nossa economia, sendo que neste momento, após tal saneamento administrativo, necessita apenas da concessão da recuperação judicial ora pleiteada para possibilitar sua efetiva recuperação financeira, adimplindo suas obrigações e mantendo-se no mercado, com sua função social devidamente preservada.

14

Diante de tal quadro exposto, verifica-se que é de fundamental importância que à autora, seja possibilitado a readequação e viabilização do seu fluxo de pagamento de seu passivo de curto prazo, que, mediante a concessão de uma Recuperação Judicial, poderá ser ajustado para que os desembolsos necessários sejam compatíveis com seu faturamento e sua geração de caixa, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para a completa quitação de todos as suas obrigações.

Face o exposto demonstra-se que o pleito da autora é a afetiva superação de sua crise econômico-financeira, possibilitando assim a manutenção de sua atividade financeira e comercial resguardando sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei n. 11.101/2005 resguardando o interesse social envolvido, bem como os interesses de seus credores.

As providências já adotadas vêm demonstrando reflexos positivos no desempenho da recuperanda. Com a consolidação do cenário de recuperação econômica projetado para os próximos anos, aliado às medidas administrativas em execução, espera-se que os resultados evoluam de forma consistente, possibilitando a geração de saldos acumulados capazes de suportar os parcelamentos previstos e garantir o adimplemento das obrigações junto aos credores.



### **c. Das Projeções de Mercado**

É notório que o setor de transporte de cargas, alicerce fundamental da economia nacional, projeta para os próximos anos um crescimento sólido e consistente. Tal perspectiva se justifica pela combinação de fatores econômicos, regulatórios e tecnológicos que vêm impulsionando o segmento, tornando-o cada vez mais estratégico no cenário interno e internacional.

De início, observa-se que a retomada gradual da atividade industrial e a expansão do agronegócio brasileiro, hoje reconhecido mundialmente pela eficiência e pela capacidade de exportação, representam verdadeiros vetores de incremento na demanda por transporte rodoviário, ferroviário e multimodal de cargas. O setor, portanto, posiciona-se como elo indispensável dessa cadeia, beneficiando-se diretamente da intensificação da circulação de mercadorias.

Além disso, estudos recentes e dados oficiais apontam para percentuais de crescimento bastante expressivos: espera-se que o setor de logística e transporte no Brasil apresente alta de cerca de 23% até 2029, em função sobretudo do crescimento do e-commerce e da automação. Adicionalmente, o Plano Nacional de Logística (PNL) projeta um aumento do volume de cargas transportadas no Brasil de 37% até 2035, considerando-se a métrica de tonelada-quilômetro útil (TKU).

A modernização da infraestrutura logística, fomentada por concessões, parcerias público-privadas e investimentos privados, também projeta impactos positivos. Corredores logísticos mais eficientes, ampliação da malha ferroviária e integração tecnológica entre modais reduzem custos e aumentam a competitividade das transportadoras, abrindo caminho para margens mais seguras de rentabilidade.

Não se pode olvidar, ainda, a crescente digitalização do setor. A utilização de sistemas de rastreamento em tempo real, plataformas de gestão de frota e inteligência artificial voltada à logística contribui para otimizar rotas,



reduzir desperdícios e garantir maior previsibilidade nas operações. Tais avanços tecnológicos reforçam a confiança do mercado e ampliam as oportunidades de expansão.

Em síntese, as projeções de mercado indicam que o transporte de cargas continuará em trajetória ascendente, ancorado no crescimento da demanda, na modernização da infraestrutura e na inovação tecnológica. Tal cenário revela não apenas a essencialidade do setor para a manutenção da atividade econômica, mas também a segurança jurídica e comercial possibilitar o soerguimento da recuperanda.

16

#### **d. Das Projeções Financeiras**

Todas as projeções apresentadas no presente plano de recuperação judicial têm como perspectiva de pagamento o prazo de 10 (dez) anos, com uma carência de 06 (seis) meses, conforme consta da proposta de pagamento ora apresentada. Neste sentido para fins de projeções, viabilizando assim a análise do desenvolvimento do processo de pagamento, projeta-se o mesmo entre 2026 2035, contudo sujeito ao desenrolar do tramite do presente feito.

Sobre os valores apresentados na projeção deste plano de recuperação judicial foram considerados os valores do ano de 2024, como ano base para gerar a projeção os demais meses até o final do plano.

Para o ano de 2026 foi projetado um crescimento de 14,91%. Tal crescimento decorre do aumento da demanda em conjunto com a eficiência e qualidade do serviço da recuperanda.

Após tal período projeta-se um crescimento de faturamento oscilante entre 12,68% e 6,17% até o ano de 2035, o que se verifica adequado com as movimentações de mercado até apresentadas.



A projeção de resultados sai de um resultado médio acumulado de 10% em 2024, com estabilização flutuante positiva na casa dos 14% a 22%. Considerando-se que a empresa tem alavancagem decorrente da aquisição de veículos o que requer um resultado compatível como tais obrigações contraídas.

Estimação que no decorrer deste período de recuperação, ocorrerá um crescimento no lucro líquido da empresa, (resultado operacional), o qual pretende-se chegue ao final do período projetado esteja na casa de 18,64%.

17

As projeções de fluxo de caixa para o período de pagamento da presente recuperação Judicial, seguem apresentadas no presente plano de recuperação judicial.

Verifica-se assim que as projeções financeiras da empresa em recuperação demonstram que estas têm condições de, no período projetado, arcar com a totalidade dos débitos objetos da recuperação judicial, mantendo assim sua matriz produtiva.

**Segue projeção de fluxo de caixa:**

	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24
<b>DESPEASAS</b>	251.238,83	299.875,64	355.611,34	361.167,48	354.456,74	319.814,23	307.365,12	309.633,52	246.705,57	301.935,96	267.749,35	259.702,52
Custos	- 1.648,29	50.045,14	61.473,10	60.841,64	33.279,60	39.650,25	49.615,88	8.532,23	- 13.435,73	5.969,13	5.035,60	- 33.457,54
Despesa Pessoal	14.828,56	11.695,05	12.196,56	14.093,23	16.242,37	14.144,06	15.501,04	22.708,30	16.969,10	18.408,87	18.554,55	24.479,03
Encargos Sobre Fretes	1.427,83	994,84	4.575,15	17.279,71	10.729,30	5.380,65	3.978,45	3.678,20	2.809,51	3.840,75	2.861,90	3.019,18
Despesas Gerais	224.834,84	235.165,98	277.289,71	266.815,31	294.077,55	257.772,49	237.933,22	274.378,07	240.296,13	273.619,50	241.235,77	262.730,53
Despesas Financeiras	11.795,89	1.974,63	76,82	2.137,59	127,92	2.866,78	336,53	336,72	66,56	97,71	61,53	2.931,32
<b>RECEITAS</b>	377.012,95	367.572,48	413.685,46	710.945,54	549.301,16	357.464,00	414.626,84	381.729,93	327.997,77	400.418,36	360.318,81	374.622,71
Receita Vendas	362.165,69	354.591,89	398.319,35	694.650,76	527.139,18	343.383,44	402.599,69	369.319,52	314.916,75	389.347,96	346.468,61	361.511,50
Receita Financeira	14.847,26	12.980,59	15.366,11	16.294,78	22.161,98	14.080,56	12.027,15	12.410,41	13.081,02	11.070,40	13.850,20	13.111,21
Impostos	63.880,57	55.545,19	61.793,03	104.448,31d	91.527,09d	51.994,37d	73.100,30d	58.952,54d	59.481,76d	65.102,82d	56.532,76d	52.869,77d
<b>RESULTADO</b>	<b>61.893,55</b>	<b>12.151,65</b>	<b>- 3.718,91</b>	<b>245.329,75</b>	<b>103.317,33</b>	<b>- 14.344,60</b>	<b>34.161,42</b>	<b>13.143,87</b>	<b>21.810,44</b>	<b>33.379,58</b>	<b>36.036,70</b>	<b>62.050,42</b>
	16%	3%	-1%	35%	19%	-4%	8%	3%	7%	8%	10%	17%
	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25
307.637,95	307.668,72	307.699,48	307.730,25	307.761,03	307.791,80	309.330,76	310.877,41	312.431,80	313.993,96	315.563,93	317.141,75	317.141,75
24.322,66	24.325,10	24.327,53	24.329,96	24.332,39	24.334,83	24.456,50	24.578,78	24.701,68	24.825,19	24.949,31	25.074,06	25.074,06
16.817,47	16.819,15	16.820,83	16.822,51	16.824,20	16.825,88	16.910,01	16.994,56	17.079,53	17.164,93	17.250,75	17.337,01	17.337,01
5.377,06	5.377,06	5.378,13	5.378,67	5.379,21	5.379,75	5.406,65	5.433,68	5.460,85	5.488,15	5.515,59	5.543,17	5.543,17
260.119,48	260.145,49	260.171,50	260.197,52	260.223,54	260.249,56	261.550,81	262.858,57	264.172,86	265.493,72	266.821,19	268.155,30	268.155,30
1.001,28	1.001,38	1.001,48	1.001,58	1.001,68	1.001,78	1.006,79	1.011,83	1.016,89	1.021,97	1.027,08	1.032,22	1.032,22
423.516,64	423.855,46	424.194,54	424.533,90	424.873,52	425.213,42	427.339,49	429.476,19	431.623,57	433.781,68	442.457,32	442.678,55	442.678,55
409.295,33	409.622,77	409.950,47	410.278,43	410.606,65	410.935,13	412.989,81	415.054,76	417.130,03	419.215,68	427.600,00	427.813,80	427.813,80
14.221,31	14.232,69	14.244,07	14.255,47	14.266,87	14.278,29	14.349,68	14.421,43	14.493,53	14.566,00	14.857,32	14.864,75	14.864,75
67.762,66d	67.816,87d	67.871,13d	67.925,42d	67.979,76d	68.034,15d	68.374,32d	68.716,19d	69.059,77d	69.405,07d	70.793,17d	70.828,57d	70.828,57d
48.116,03	48.369,87	48.623,93	48.878,22	49.132,73	49.387,47	49.634,41	49.882,58	50.131,99	50.382,65	56.100,22	54.708,23	54.708,23
11%	11%	11%	12%	12%	12%	12%	12%	12%	12%	12%	13%	12%



jan/26	fev/26	mar/26	abr/26	mai/26	jun/26	jul/26	ago/26	set/26	out/26	nov/26	dez/26
319.361,74	321.597,27	323.848,46	326.115,39	328.398,20	330.696,99	333.011,87	335.342,95	337.690,35	340.054,18	342.434,56	344.831,61
25.249,58	25.426,32	25.604,31	25.783,54	25.964,02	26.145,77	26.328,79	26.513,09	26.698,69	26.885,58	27.073,78	27.263,29
17.458,37	17.580,58	17.703,64	17.827,56	17.952,36	18.078,02	18.204,57	18.332,00	18.460,33	18.589,55	18.719,68	18.850,71
5.581,97	5.621,05	5.660,39	5.700,02	5.739,92	5.780,10	5.820,56	5.861,30	5.902,33	5.943,65	5.985,25	6.027,15
270.032,38	271.922,61	273.826,07	275.742,85	277.673,05	279.616,76	281.574,08	283.545,10	285.529,91	287.528,62	289.541,32	291.568,11
1.039,44	1.046,72	1.054,04	1.061,42	1.068,85	1.076,33	1.083,87	1.091,46	1.099,10	1.106,79	1.114,54	1.122,34
447.105,33	451.576,39	456.092,15	460.653,07	465.259,60	470.217,39	474.009,56	478.849,66	493.738,16	498.675,54	503.662,29	508.698,92
432.091,94	436.412,85	440.776,98	445.184,75	449.636,60	454.125,70	458.756,96	472.434,52	477.158,87	481.930,46	486.749,76	491.617,26
15.013,40	15.163,53	15.315,17	15.468,32	15.623,00	16.091,69	16.252,61	16.415,13	16.579,29	16.745,08	16.912,53	17.081,65
71.536,85d	72.252,22d	72.974,74d	73.704,49d	74.441,54d	76.674,78d	77.441,53d	78.215,95d	78.998,10d	79.788,09d	80.585,97d	81.391,83d
56.206,74	57.726,89	59.268,95	60.833,19	62.419,86	71.845,62	73.556,16	75.290,76	77.049,70	78.833,27	80.641,76	82.475,48
13%	13%	13%	13%	13%	15%	15%	15%	16%	16%	16%	16%

jan/27	fev/27	mar/27	abr/27	mai/27	jun/27	jul/27	ago/27	set/27	out/27	nov/27	dez/27
347.245,43	349.676,15	352.123,88	354.588,75	357.070,87	359.570,36	362.087,36	364.621,97	367.174,32	369.744,54	372.332,75	374.939,08
27.454,13	27.646,31	27.839,84	28.034,72	28.230,96	28.428,58	28.627,58	28.827,97	29.029,77	29.232,97	29.437,60	29.643,67
18.982,67	19.115,55	19.249,36	19.384,10	19.519,79	19.656,43	19.794,02	19.932,58	20.072,11	20.212,61	20.354,10	20.496,58
6.069,34	6.111,82	6.154,61	6.197,69	6.241,07	6.284,76	6.328,75	6.373,05	6.417,67	6.462,59	6.507,83	6.553,38
293.609,09	295.664,35	297.734,00	299.818,14	301.916,87	304.030,29	306.158,50	308.301,61	310.459,72	312.632,94	314.821,37	317.025,12
1.130,19	1.138,11	1.146,07	1.154,10	1.162,17	1.170,31	1.178,50	1.186,75	1.195,06	1.203,42	1.211,85	1.220,33
513.785,90	518.923,76	524.113,00	529.354,13	534.647,67	539.994,15	545.394,09	550.848,03	556.356,51	561.920,08	567.539,28	573.214,67
496.533,43	501.498,77	506.513,76	511.578,89	516.694,68	521.861,63	527.080,25	532.351,05	537.674,56	543.051,30	548.481,82	553.966,63
17.252,47	17.425,00	17.599,25	17.775,24	17.952,99	18.132,52	18.313,85	18.496,98	18.681,95	18.868,77	19.057,46	19.248,04
82.205,74d	83.027,80d	83.858,08d	84.696,66d	85.543,63d	86.399,06d	87.263,05d	88.135,69d	89.017,04d	89.907,21d	90.806,28d	91.714,35d
84.334,73	86.219,82	88.131,04	90.068,73	92.033,18	94.024,72	96.043,68	98.090,38	100.165,15	102.268,32	104.400,24	106.561,24
16%	17%	17%	17%	17%	17%	18%	18%	18%	18%	18%	19%

jan/28	fev/28	mar/28	abr/28	mai/28	jun/28	jul/28	ago/28	set/28	out/28	nov/28	dez/28
377.563,66	380.206,60	382.868,05	385.548,12	388.246,96	390.964,69	393.701,44	396.457,35	399.232,55	402.027,18	404.841,37	407.675,26
29.851,17	30.060,13	30.270,55	30.482,45	30.695,82	30.910,69	31.127,07	31.344,96	31.564,37	31.785,32	32.007,82	32.231,88
20.640,06	20.784,54	20.930,03	21.076,54	21.224,08	21.372,64	21.522,25	21.672,91	21.824,62	21.977,39	22.131,23	22.286,15
6.599,26	6.645,45	6.691,97	6.738,81	6.785,98	6.833,49	6.881,32	6.929,49	6.978,00	7.026,84	7.076,03	7.125,56
319.244,29	321.479,00	323.729,36	325.995,46	328.277,43	330.575,37	332.889,40	335.219,63	337.566,16	339.929,13	342.308,63	344.704,79
1.228,87	1.237,48	1.246,14	1.254,86	1.263,64	1.272,49	1.281,40	1.290,37	1.299,40	1.308,50	1.317,65	1.326,88
578.946,82	584.736,29	590.583,65	596.489,49	602.454,38	608.478,92	614.563,71	620.709,35	626.916,44	633.185,61	639.517,46	645.912,64
559.506,30	565.101,36	570.752,38	576.459,90	582.224,50	588.046,75	593.927,21	599.866,49	605.865,15	611.923,80	618.043,04	624.223,47
19.440,52	19.634,92	19.831,27	20.029,58	20.229,88	20.432,18	20.636,50	20.842,86	21.051,29	21.261,81	21.474,42	21.689,17
92.631,49d	93.557,81d	94.493,38d	95.438,32d	96.392,70d	97.356,63d	98.330,19d	99.313,50d	100.306,63d	101.309,70d	102.322,79d	103.346,02d
108.751,67	110.971,88	113.222,22	115.503,04	117.814,72	120.157,61	122.532,08	124.938,50	127.377,26	129.848,73	132.353,30	134.891,36
19%	19%	19%	19%	20%	20%	20%	20%	20%	21%	21%	21%

jan/29	fev/29	mar/29	abr/29	mai/29	jun/29	jul/29	ago/29	set/29	out/29	nov/29	dez/29
410.528,99	413.402,69	416.296,51	419.210,59	422.145,06	425.100,07	428.075,78	431.072,31	434.089,81	437.128,44	440.188,34	443.269,66
32.457,50	32.684,70	32.913,49	33.143,89	33.375,90	33.609,53	33.844,79	34.081,71	34.320,28	34.560,52	34.802,45	35.046,06
22.442,15	22.599,25	22.757,44	22.916,75	23.077,16	23.238,70	23.401,38	23.565,18	23.730,14	23.896,25	24.063,53	24.231,97
7.175,44	7.225,67	7.276,25	7.327,18	7.378,47	7.430,12	7.482,13	7.534,51	7.587,25	7.640,36	7.693,84	7.747,70
347.117,73	349.547,55	351.994,38	354.458,34	356.939,55	359.438,13	361.954,20	364.487,87	367.039,29	369.608,56	372.195,82	374.801,20
1.336,17	1.345,52	1.354,94	1.364,42	1.373,97	1.383,59	1.393,28	1.403,03	1.412,85	1.422,74	1.432,70	1.442,73
652.371,77	658.895,48	665.484,44	672.139,28	678.860,67	685.649,28	692.505,77	699.430,83	706.425,14	713.489,39	720.624,29	727.830,53
630.465,70	636.770,36	643.138,07	649.569,45	656.065,14	662.625,79	669.252,05	675.944,57	682.704,02	689.531,06	696.426,37	703.390,63
21.906,06	22.125,12	22.346,37	22.569,84	22.795,53	23.023,49	23.253,72	23.486,26	23.721,12	23.958,34	24.197,92	24.439,90
104.379,48d	105.423,28d	106.477,51d	107.542,29d	108.617,71d	109.703,89d	110.800,92d	111.908,93d	113.028,02d	114.158,30d	115.299,89d	116.452,88d
137.463,29	140.069,51	142.710,42	145.386,41	148.097,91	150.845,32	153.629,08	156.449,59	159.307,31	162.202,65	165.136,06	168.107,99
21%	21%	21%	22%	22%	22%	22%	22%	23%	23%	23%	23%

jan/30	fev/30	mar/30	abr/30	mai/30	jun/30	jul/30	ago/30	set/30	out/30	nov/30	dez/30
446.372,55	449.497,15	452.643,63	455.812,14	459.002,82	462.215,84	465.451,35	468.709,51	471.990,48	475.294,41	478.621,48	481.971,83
35.291,38	35.538,42	35.787,19	36.037,70	36.289,97	36.544,00	36.799,81	37.057,40	37.316,81	37.578,02	37.841,07	38.105,96
24.401,59	24.572,41	24.744,41	24.917,62	25.092,05	25.267,69	25.444,56	25.622,68	25.802,04	25.982,65	26.164,53	26.347,68
7.801,93	7.856,55	7.911,54	7.966,92	8.022,69	8.078,85	8.135,40	8.192,35	8.249,70	8.307,45	8.365,60	8.424,16
377.424,80	380.066,78	382.727,25	385.406,34	388.104,18	390.820,91	393.556,66	396.311,55	399.085,73	401.879,33	404.692,49	407.525,34
1.452,83	1.463,00	1.473,24	1.483,55	1.493,94	1.504,39	1.514,92	1.525,53	1.536,21	1.546,96	1.557,79	1.568,69
735.108,83	742.459,92	749.884,52	757.383,37	764.957,20	772.606,77	780.332,84	788.136,17	796.017,53	803.977,71	812.017,48	820.137,66
710.424,54	717.528,78	724.704,07	731.951,11	739.270,62	746.663,33	754.129,96	761.671,26	769.287,97	776.980,85	784.750,66	792.598,17
24.684,30	24.931,14	25.180,45	25.432,26	25.686,58	25.943,44	26.202,88	26.464,91	26.729,56	26.996,85	27.266,82	27.539,49
117.617,41d	118.793,59d	119.981,52d	121.181,34d	122.393,15d	123.617,08d	124.853,25d	126.101,79d	127.362,80d	128.636,43d	129.922,80d	131.222,03d
171.118,87	174.169,18	177.259,36	180.389,89	183.561,22	186.773,85	190.028,23	193.324,87	196.664,24	200.046,86	203.473,21	206.943,81
23%	23%	24%	24%	24%	24%	24%	25%	25%	25%	25%	25%



jan/31	fev/31	mar/31	abr/31	mai/31	jun/31	jul/31	ago/31	set/31	out/31	nov/31	dez/31
485.345,63	488.743,05	492.164,25	495.609,40	499.078,66	502.572,22	506.090,22	509.632,85	513.200,28	516.792,68	520.410,23	524.053,10
38.372,70	38.641,31	38.911,80	39.184,18	39.458,47	39.734,68	40.012,82	40.292,91	40.574,96	40.858,99	41.145,00	41.433,01
26.532,11	26.717,84	26.904,86	27.093,20	27.282,85	27.473,83	27.666,15	27.859,81	28.054,83	28.251,21	28.448,97	28.648,11
8.483,13	8.542,51	8.602,31	8.662,52	8.723,16	8.784,22	8.845,71	8.907,63	8.969,98	9.032,77	9.096,00	9.159,68
410.378,01	413.250,66	416.143,41	419.056,42	421.989,81	424.943,74	427.918,35	430.913,78	433.930,17	436.967,68	440.026,46	443.106,64
1.579,68	1.590,73	1.601,87	1.613,08	1.624,37	1.635,74	1.647,19	1.658,72	1.670,34	1.682,03	1.693,80	1.705,66
<b>824.238,35</b>	<b>828.359,54</b>	<b>832.501,34</b>	<b>836.663,84</b>	<b>840.847,16</b>	<b>845.051,40</b>	<b>849.276,65</b>	<b>853.523,04</b>	<b>857.790,65</b>	<b>862.079,61</b>	<b>866.390,00</b>	<b>870.721,95</b>
796.561,16	800.543,97	804.546,68	808.569,42	812.612,27	816.675,33	820.758,70	824.862,50	828.986,81	833.131,74	837.297,40	841.483,89
27.677,19	27.815,57	27.954,65	28.094,42	28.234,90	28.376,07	28.517,95	28.660,54	28.803,84	28.947,86	29.092,60	29.238,06
131.878,14d	132.537,53d	133.200,21d	133.866,21d	134.535,55d	135.208,22d	135.884,26d	136.563,69d	137.246,50d	137.932,74d	138.622,40d	139.315,51d
<b>207.014,58</b>	<b>207.078,96</b>	<b>207.136,87</b>	<b>207.188,23</b>	<b>207.232,95</b>	<b>207.270,96</b>	<b>207.302,17</b>	<b>207.326,50</b>	<b>207.343,87</b>	<b>207.354,18</b>	<b>207.357,37</b>	<b>207.353,34</b>
25%	25%	25%	25%	25%	25%	24%	24%	24%	24%	24%	24%

jan/32	fev/32	mar/32	abr/32	mai/32	jun/32	jul/32	ago/32	set/32	out/32	nov/32	dez/32
527.721,48	531.415,53	535.135,44	538.881,38	542.653,55	546.452,13	550.277,29	554.129,23	558.008,14	561.914,20	565.847,59	569.808,53
41.723,04	42.015,11	42.309,21	42.605,38	42.903,61	43.203,94	43.506,37	43.810,91	44.117,59	44.426,41	44.737,40	45.050,56
28.848,65	29.050,59	29.253,94	29.458,72	29.664,93	29.872,59	30.081,70	30.292,27	30.504,31	30.717,84	30.932,87	31.149,40
9.223,79	9.288,36	9.353,38	9.418,85	9.484,78	9.551,18	9.618,04	9.685,36	9.753,16	9.821,43	9.890,18	9.959,41
446.208,39	449.331,85	452.477,17	455.644,51	458.834,02	462.045,86	465.280,18	468.537,14	471.816,90	475.119,62	478.445,46	481.794,58
1.717,60	1.729,62	1.741,73	1.753,92	1.766,20	1.778,56	1.791,01	1.803,55	1.816,17	1.828,89	1.841,69	1.854,58
<b>875.075,56</b>	<b>879.450,94</b>	<b>883.848,20</b>	<b>888.267,44</b>	<b>892.708,77</b>	<b>897.172,32</b>	<b>901.658,18</b>	<b>906.166,47</b>	<b>910.697,30</b>	<b>915.250,79</b>	<b>919.827,04</b>	<b>924.426,18</b>
845.691,31	849.919,77	854.169,36	858.440,21	862.732,41	867.046,07	871.381,30	875.738,21	880.116,90	884.517,49	888.940,07	893.384,77
29.384,25	29.531,18	29.678,83	29.827,23	29.976,36	30.126,24	30.276,88	30.428,26	30.580,40	30.733,30	30.886,97	31.041,40
140.012,09d	140.712,15d	141.415,71d	142.122,79d	142.833,40d	143.547,57d	144.265,31d	144.986,64d	145.711,57d	146.440,13d	147.172,33d	147.908,19d
<b>207.342,00</b>	<b>207.323,26</b>	<b>207.297,05</b>	<b>207.263,26</b>	<b>207.221,82</b>	<b>207.172,62</b>	<b>207.115,58</b>	<b>207.050,60</b>	<b>206.977,60</b>	<b>206.896,47</b>	<b>206.807,12</b>	<b>206.709,46</b>
24%	24%	23%	23%	23%	23%	23%	23%	23%	23%	22%	22%

jan/33	fev/33	mar/33	abr/33	mai/33	jun/33	jul/33	ago/33	set/33	out/33	nov/33	dez/33
573.797,19	577.813,77	581.858,46	585.931,47	590.032,99	594.163,22	598.322,37	602.510,62	606.728,20	610.975,30	615.252,12	619.558,89
45.365,91	45.683,47	46.003,26	46.325,28	46.649,56	46.976,10	47.304,94	47.636,07	47.969,52	48.305,31	48.643,45	48.983,95
31.367,44	31.587,02	31.808,13	32.030,78	32.255,00	32.480,78	32.708,15	32.937,11	33.167,67	33.399,84	33.633,64	33.869,07
10.029,13	10.099,33	10.170,03	10.241,22	10.312,91	10.385,10	10.457,79	10.531,00	10.604,72	10.678,95	10.753,70	10.828,98
485.167,14	488.563,31	491.983,25	495.427,14	498.895,13	502.387,39	505.904,10	509.445,43	513.011,55	516.602,63	520.218,85	523.860,38
1.867,56	1.880,64	1.893,80	1.907,06	1.920,41	1.933,85	1.947,39	1.961,02	1.974,74	1.988,57	2.002,49	2.016,51
<b>929.048,31</b>	<b>933.693,55</b>	<b>938.362,02</b>	<b>943.053,83</b>	<b>947.769,10</b>	<b>952.507,94</b>	<b>957.270,48</b>	<b>962.056,84</b>	<b>966.867,12</b>	<b>971.701,46</b>	<b>976.559,96</b>	<b>981.442,76</b>
897.851,70	902.340,96	906.852,66	911.386,92	915.943,86	920.523,58	925.126,20	929.751,83	934.400,59	939.072,59	943.767,95	948.486,79
31.196,61	31.352,59	31.509,36	31.666,90	31.825,24	31.984,36	32.144,29	32.305,01	32.466,53	32.628,87	32.792,01	32.955,97
148.647,73d	149.390,97d	150.137,92d	150.888,61d	151.643,06d	152.401,27d	153.163,28d	153.929,09d	154.698,74d	155.472,23d	156.249,59d	157.030,84d
<b>206.603,39</b>	<b>206.488,81</b>	<b>206.365,63</b>	<b>206.233,74</b>	<b>206.093,05</b>	<b>205.943,45</b>	<b>205.784,84</b>	<b>205.617,12</b>	<b>205.440,18</b>	<b>205.253,93</b>	<b>205.058,25</b>	<b>204.853,03</b>
22%	22%	22%	22%	22%	22%	21%	21%	21%	21%	21%	21%

jan/34	fev/34	mar/34	abr/34	mai/34	jun/34	jul/34	ago/34	set/34	out/34	nov/34	dez/34
623.895,80	628.263,07	632.660,91	637.089,54	641.549,17	646.040,01	650.562,29	655.116,23	659.702,04	664.319,95	668.970,19	673.652,98
49.326,84	49.672,13	50.019,83	50.369,97	50.722,56	51.077,62	51.436,16	51.795,21	52.157,77	52.522,88	52.890,54	53.260,77
34.106,16	34.344,90	34.585,31	34.827,41	35.071,20	35.316,70	35.563,92	35.812,87	36.063,56	36.316,00	36.570,21	36.826,20
10.904,78	10.981,11	11.057,98	11.135,39	11.213,33	11.291,83	11.370,87	11.450,47	11.530,62	11.611,33	11.692,61	11.774,46
527.527,40	531.220,10	534.938,64	538.683,21	542.453,99	546.251,17	550.074,92	553.925,45	557.802,93	561.707,55	565.639,50	569.598,98
2.030,62	2.044,84	2.059,15	2.073,56	2.088,08	2.102,69	2.117,41	2.132,24	2.147,16	2.162,19	2.177,33	2.192,57
<b>986.349,98</b>	<b>991.281,73</b>	<b>996.238,13</b>	<b>1.001.219,33</b>	<b>1.006.225,42</b>	<b>1.011.256,55</b>	<b>1.016.312,83</b>	<b>1.021.394,40</b>	<b>1.026.501,37</b>	<b>1.031.633,87</b>	<b>1.036.792,04</b>	<b>1.041.976,00</b>
953.229,23	957.995,37	962.785,35	967.599,28	972.437,27	977.299,46	982.185,96	987.096,89	992.032,37	996.992,53	1.001.977,49	1.006.987,38
33.120,75	33.286,35	33.452,79	33.620,05	33.788,15	33.957,09	34.126,88	34.297,51	34.469,00	34.641,34	34.814,55	34.988,62
157.816,00d	158.605,08d	159.398,10d	160.195,09d	160.996,07d	161.801,05d	162.610,05d	163.423,10d	164.240,22d	165.061,42d	165.886,73d	166.716,16d
<b>204.638,18</b>	<b>204.413,58</b>	<b>204.179,12</b>	<b>203.934,69</b>	<b>203.680,19</b>	<b>203.415,49</b>	<b>203.140,49</b>	<b>202.855,07</b>	<b>202.559,11</b>	<b>202.252,50</b>	<b>201.935,12</b>	<b>201.606,86</b>
21%	21%	20%	20%	20%	20%	20%	20%	20%	20%	19%	19%

jan/35	fev/35	mar/35	abr/35	mai/35	jun/35	jul/35	ago/35	set/35	out/35	nov/35
678.368,56	683.117,13	687.898,95	692.714,25	697.563,25	702.446,19	707.363,31	712.314,86	717.301,06	722.322,17	727.378,42
53.633,60	54.009,03	54.387,10	54.767,81	55.151,18	55.537,24	55.926,00	56.317,48	56.711,70	57.108,69	57.508,45
37.083,99	37.343,58	37.604,98	37.868,22	38.133,29	38.400,23	38.669,03	38.939,71	39.212,29	39.486,78	39.763,18
11.856,88	11.939,88	12.023,46	12.107,62	12.192,38	12.277,72	12.363,67	12.450,21	12.537,37	12.625,13	12.713,50
573.586,17	577.601,27	581.644,48	585.715,99	589.816,01	593.944,72	598.102,33	602.289,05	606.505,07	610.750,61	615.025,86
2.207,92	2.223,37	2.238,93	2.254,61	2.270,39	2.286,28	2.302,29	2.318,40	2.334,63	2.350,97	2.367,43
<b>1.047.185,88</b>	<b>1.052.421,81</b>	<b>1.057.683,92</b>	<b>1.062.972,34</b>	<b>1.068.287,20</b>	<b>1.073.628,64</b>	<b>1.078.996,78</b>	<b>1.084.391,77</b>	<b>1.089.813,73</b>	<b>1.095.262,79</b>	<b>1.100.739,11</b>
1.012.022,32	1.017.082,43	1.022.167,84	1.027.278,68	1.032.415,08	1.037.577,15	1.042.765,04	1.047.978,86	1.053.218,76	1.058.484,85	1.063.777,27
35.163,57	35.339,38	35.516,08	35.693,66	35.872,13	36.051,49	36.231,75	36.412,91	36.594,97	36.777,94	36.961,83
167.549,74d	168.387,49d	169.229,43d	170.075,57d	170.925,95d	171.780,58d	172.639,49d	173.502,68d	174.370,20d	175.242,05d	176.118,26d
<b>201.267,59</b>	<b>200.917,19</b>	<b>200.555,54</b>	<b>200.182,52</b>	<b>199.798,00</b>	<b>199.401,87</b>	<b>198.993,98</b>	<b>198.574,23</b>	<b>198.142,47</b>	<b>197.698,58</b>	<b>197.242,43</b>
19%	19%	19%	19%	19%	19%	19%	18%	18%	18%	18%



### **e. Da Proposta de Pagamento ao Credores da RJ**

O presente plano de Recuperação Judicial, adota como premissa que todos os valores, prazos e demais condições assumidas, deverão obrigatoriamente ser cumpridas dentro dos parâmetros aprovados pelo presente plano, conforme rege a Lei 11.101/2005. Neste sentido, se faz imperioso que as condições e pagamentos a serem implementadas, encontrem-se em consonância com as projeções financeiras geradas para a empresa em recuperação, sob pena de, em contrário estar-se inviabilizando de início o processo recuperatório.

20

Havendo a exclusão de credor desta recuperação ou diminuição de valor a ser pago a credor, o valor reservado a este será mantido, para pagamento extra recuperação, haja vista já haver a reserva do mesmo, com a distribuição do montante dentre os demais devedores, desde que tal exclusão ou redução não seja superior a 5% do valor total da recuperação, caso em que o valor pago mensal (parcela) será readequado no mesmo percentual da diminuição ocorrida no débito total.

No caso de inclusão de novos credores, se tais valores não gerarem significativo aumento da dívida em negociação o plano de pagamento será adequando para inclusão de tais valores. Nos casos de valores que avulsem de tal modo o quantum devido, serão revistos os prazos de pagamento, carência, bem como padrões de correção, o que implicará em nova apresentação da presente peça técnica. Considera-se aceitáveis variações de até 5% do valor total da dívida total da recuperanda.

Quanto ao pagamento dos credores, no que concerne à sua classe o critério de pagamento proposto é o seguinte:

Credores **Classe III – Quirografários**, na totalidade de 04 (quatro) com credito total de **R\$ 1.487.341,80 (um milhão quatrocentos e oitenta e sete mil**



**trezentos e quarenta e um reais e oitenta centavos**), os seguintes critérios de pagamento:

Valor total inicial da dívida quirografária, após a elaboração do Plano de Recuperação, propõem-se a aplicação de desconto comercial na cada de 50% (cinquenta por cento), perfazendo o valor de R\$ 743.670,90, a ser dividido entre os credores da Classe III – Quirografário.

Valor presente da dívida total, após a aplicação do deságio, consolidado em de R\$ 743.670,90, foi acrescido de taxa de correção variável, para fins de viabilidade de pagamento. Sobre tal valor incidirão as seguintes condições e indexadores:

- Taxa de correção mensal equivalente a 1,14% decorrente do somatório da TR mais 1% ao mês, a título de correção do capital, restando assim fixada nessa proporção do mencionado indexador.

- Período de pagamento: 114 meses contados após um período de carência de 06 meses sem pagamentos. Início da contagem do prazo de carência a partir da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Ainda fica instituída a figura de credores apoiadores, para os quais a recuperanda aplicará em sua proposta final a ser submetida à Assembleia Geral de Credores, percentual de desconto diferenciado, mediante liberação de linha de crédito não inferior a 10% do valor da presente recuperação judicial.

Na simulação de valores trazida aos autos, deixa de se apresentar datas de pagamento haja vista a impossibilidade de mensuração da data inicial de pagamento no atual estágio processual questão inerente aos possíveis atrasos na aprovação do Plano de Recuperação, sendo tais datas serão fixadas com base nos critérios trazidos no presente PRJ.



- Número de prestações a serem pagas: 114 (cento e quatorze) parcelas mensais iguais e consecutivas.

- Período de carência: 06(seis) meses contados da aprovação do plano, sem pagamentos neste período.

- Sistema de pagamentos utilizado, cálculo simples de pagamento, com parcela mensal média necessária ao pagamento do saldo observada a taxa e parcelas aplicadas.

22

Memória de cálculos dos valores mensais para amortização da dívida.

CLASSE	CREDOR	CREDITO	DESAGIO	VALOR A SER PAGO
Classe III	Banco Bradesco S.A.	439.891,80	50%	219.945,90
Classe III	Banco Sicredi	365.000,00	50%	182.500,00
Classe III	Luis Tiago Celestino da Rosa	412.450,00	50%	206.225,00
Classe III	Adriano Franco Becker	270.000,00	50%	135.000,00
		<b>1.487.341,80</b>		<b>743.670,90</b>

Projeção de pagamento com evolução das parcelas:

	PARCELA	CAPITAL	TAXA	JUROS	AMORTIZ	SALDO
ANO 1	CAR	743.670,90	1,14%	8.477,85		752.148,75
	CAR	752.148,75	1,14%	8.574,50		760.723,24
	CAR	760.723,24	1,14%	8.672,24		769.395,49
	CAR	769.395,49	1,14%	8.771,11		778.166,60
	CAR	778.166,60	1,14%	8.871,10		787.037,70
	CAR	787.037,70	1,14%	8.972,23		796.009,93
	CAR	796.009,93	1,14%	9.074,51	12.510,58	792.573,86
1	792.573,86	1,14%	9.035,34	12.510,58	789.098,63	
2	789.098,63	1,14%	8.995,72	12.510,58	785.583,78	
3	785.583,78	1,14%	8.955,66	12.510,58	782.028,86	
4	782.028,86	1,14%	8.915,13	12.510,58	778.433,41	
5	778.433,41	1,14%	8.874,14	12.510,58	774.796,98	
6	774.796,98	1,14%	8.832,69	12.510,58	771.119,09	
7	771.119,09	1,14%	8.790,76	12.510,58	767.399,27	
8	767.399,27	1,14%	8.748,35	12.510,58	763.637,04	
9	763.637,04	1,14%	8.705,46	12.510,58	759.831,93	
10	759.831,93	1,14%	8.662,08	12.510,58	755.983,44	
11	755.983,44	1,14%	8.618,21	12.510,58	752.091,07	
12	752.091,07	1,14%	8.573,84	12.510,58	748.154,34	
13	748.154,34	1,14%	8.528,96	12.510,58	744.172,72	
14	744.172,72	1,14%	8.483,57	12.510,58	740.145,71	
15	740.145,71	1,14%	8.437,66	12.510,58	736.072,80	
16	736.072,80	1,14%	8.391,23	12.510,58	731.953,45	
17	731.953,45	1,14%	8.344,27	12.510,58	727.787,14	
18	727.787,14	1,14%	8.296,77	12.510,58	723.573,34	
19	723.573,34	1,14%	8.248,74	12.510,58	719.311,50	
20	719.311,50	1,14%	8.200,15	12.510,58	715.001,08	
21	715.001,08	1,14%	8.151,01	12.510,58	710.641,51	
22	710.641,51	1,14%	8.101,31	12.510,58	706.232,25	
23	706.232,25	1,14%	8.051,05	12.510,58	701.772,72	
24	701.772,72	1,14%	8.000,21	12.510,58	697.262,36	
25	697.262,36	1,14%	7.948,79	12.510,58	692.700,57	
26	692.700,57	1,14%	7.896,79	12.510,58	688.086,78	
27	688.086,78	1,14%	7.844,19	12.510,58	683.420,40	
28	683.420,40	1,14%	7.790,99	12.510,58	678.700,81	
29	678.700,81	1,14%	7.737,19	12.510,58	673.927,43	
30	673.927,43	1,14%	7.682,77	12.510,58	669.099,62	
31	669.099,62	1,14%	7.627,74	12.510,58	664.216,78	
32	664.216,78	1,14%	7.572,07	12.510,58	659.278,28	
33	659.278,28	1,14%	7.515,77	12.510,58	654.283,47	
34	654.283,47	1,14%	7.458,83	12.510,58	649.231,73	
35	649.231,73	1,14%	7.401,24	12.510,58	644.122,40	
36	644.122,40	1,14%	7.343,00	12.510,58	638.954,82	
37	638.954,82	1,14%	7.284,08	12.510,58	633.728,32	
38	633.728,32	1,14%	7.224,50	12.510,58	628.442,25	
39	628.442,25	1,14%	7.164,24	12.510,58	623.095,92	
40	623.095,92	1,14%	7.103,29	12.510,58	617.688,63	
41	617.688,63	1,14%	7.041,65	12.510,58	612.219,71	
42						



ANO 5	43	612.219,71	1,14%	6.979,30	12.510,58	606.688,44
	44	606.688,44	1,14%	6.916,25	12.510,58	601.094,11
	45	601.094,11	1,14%	6.852,47	12.510,58	595.436,01
	46	595.436,01	1,14%	6.787,97	12.510,58	589.713,40
	47	589.713,40	1,14%	6.722,73	12.510,58	583.925,56
	48	583.925,56	1,14%	6.656,75	12.510,58	578.071,73
	49	578.071,73	1,14%	6.590,02	12.510,58	572.151,18
	50	572.151,18	1,14%	6.522,52	12.510,58	566.163,12
	51	566.163,12	1,14%	6.454,26	12.510,58	560.106,81
	52	560.106,81	1,14%	6.385,22	12.510,58	553.981,45
	53	553.981,45	1,14%	6.315,39	12.510,58	547.786,26
ANO 6	54	547.786,26	1,14%	6.244,76	12.510,58	541.520,45
	55	541.520,45	1,14%	6.173,33	12.510,58	535.183,21
	56	535.183,21	1,14%	6.101,09	12.510,58	528.773,72
	57	528.773,72	1,14%	6.028,02	12.510,58	522.291,16
	58	522.291,16	1,14%	5.954,12	12.510,58	515.734,71
	59	515.734,71	1,14%	5.879,38	12.510,58	509.103,51
	60	509.103,51	1,14%	5.803,78	12.510,58	502.396,71
	61	502.396,71	1,14%	5.727,32	12.510,58	495.613,46
	62	495.613,46	1,14%	5.649,99	12.510,58	488.752,88
	63	488.752,88	1,14%	5.571,78	12.510,58	481.814,08
	64	481.814,08	1,14%	5.492,68	12.510,58	474.796,19
ANO 7	65	474.796,19	1,14%	5.412,68	12.510,58	467.698,29
	66	467.698,29	1,14%	5.331,76	12.510,58	460.519,47
	67	460.519,47	1,14%	5.249,92	12.510,58	453.258,82
	68	453.258,82	1,14%	5.167,15	12.510,58	445.915,39
	69	445.915,39	1,14%	5.083,44	12.510,58	438.488,25
	70	438.488,25	1,14%	4.998,77	12.510,58	430.976,44
	71	430.976,44	1,14%	4.913,13	12.510,58	423.379,00
	72	423.379,00	1,14%	4.826,52	12.510,58	415.694,94
	73	415.694,94	1,14%	4.738,92	12.510,58	407.923,29
	74	407.923,29	1,14%	4.650,33	12.510,58	400.063,04
	75	400.063,04	1,14%	4.560,72	12.510,58	392.113,18
ANO 8	76	392.113,18	1,14%	4.470,09	12.510,58	384.072,70
	77	384.072,70	1,14%	4.378,43	12.510,58	375.940,55
	78	375.940,55	1,14%	4.285,72	12.510,58	367.715,70
	79	367.715,70	1,14%	4.191,96	12.510,58	359.397,08
	80	359.397,08	1,14%	4.097,13	12.510,58	350.983,63
	81	350.983,63	1,14%	4.001,21	12.510,58	342.474,27
	82	342.474,27	1,14%	3.904,21	12.510,58	333.867,90
	83	333.867,90	1,14%	3.806,09	12.510,58	325.163,42
	84	325.163,42	1,14%	3.706,86	12.510,58	316.359,70
	85	316.359,70	1,14%	3.606,50	12.510,58	307.455,63
	86	307.455,63	1,14%	3.504,99	12.510,58	298.450,05
ANO 9	87	298.450,05	1,14%	3.402,33	12.510,58	289.341,80
	88	289.341,80	1,14%	3.298,50	12.510,58	280.129,72
	89	280.129,72	1,14%	3.193,48	12.510,58	270.812,62
	90	270.812,62	1,14%	3.087,26	12.510,58	261.389,31
	91	261.389,31	1,14%	2.979,84	12.510,58	251.858,57
	92	251.858,57	1,14%	2.871,19	12.510,58	242.219,19
	93	242.219,19	1,14%	2.761,30	12.510,58	232.469,91
	94	232.469,91	1,14%	2.650,16	12.510,58	222.609,49
	95	222.609,49	1,14%	2.537,75	12.510,58	212.636,66
	96	212.636,66	1,14%	2.424,06	12.510,58	202.550,14
	97	202.550,14	1,14%	2.309,07	12.510,58	192.348,64
ANO 10	98	192.348,64	1,14%	2.192,77	12.510,58	182.030,84
	99	182.030,84	1,14%	2.075,15	12.510,58	171.595,41
	100	171.595,41	1,14%	1.956,19	12.510,58	161.041,03
	101	161.041,03	1,14%	1.835,87	12.510,58	150.366,32
	102	150.366,32	1,14%	1.714,18	12.510,58	139.569,92
	103	139.569,92	1,14%	1.591,10	12.510,58	128.650,44
	104	128.650,44	1,14%	1.466,62	12.510,58	117.606,48
	105	117.606,48	1,14%	1.340,71	12.510,58	106.436,62
	106	106.436,62	1,14%	1.213,38	12.510,58	95.139,42
	107	95.139,42	1,14%	1.084,59	12.510,58	83.713,43
	108	83.713,43	1,14%	954,33	12.510,58	72.157,19
109	72.157,19	1,14%	822,59	12.510,58	60.469,21	
110	60.469,21	1,14%	689,35	12.510,58	48.647,98	
111	48.647,98	1,14%	554,59	12.510,58	36.691,99	
112	36.691,99	1,14%	418,29	12.510,58	24.599,70	
113	24.599,70	1,14%	280,44	12.510,58	12.369,56	
114	12.369,56	1,14%	141,01	12.510,58	0,00	

Resumo anual dos pagamentos projetados aos credores do Plano de Recuperação Judicial:



ANO	PAGAMENTO ANUAL
ANO 1	75.063,46
ANO 2	150.126,91
ANO 3	150.126,91
ANO 4	150.126,91
ANO 5	150.126,91
ANO 6	150.126,91
ANO 7	150.126,91
ANO 8	150.126,91
ANO 9	150.126,91
ANO 10	150.126,91

Durante todo o período de pagamento aprovado pelo plano de recuperação, o valor a ser pago será distribuído dentro da proporcionalidade dos créditos de cada um dos credores Quirografários envolvidos, inscritos no Quadro Geral de Credores, tendo como base o valor da parcela e sua proporcionalidade no valor do crédito.

O valor do pagamento será parte oriundo de valores decorrentes de alienação parcial de patrimônio da recuperanda para pagamento dos débitos e parte de desembolso diretamente por parte desta. Em situação alguma se deixará de observar o Princípio da igualdade no tratamento e pagamento a todos os credores inscritos no Quadro Geral de Credores.

A efetivação de todos os pagamentos previsto na forma do presente Plano de Recuperação Judicial e seus adendos futuros gerará a quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os créditos envolvidos na presente Recuperação Judicial, englobando encargos de qualquer natureza, dentre este de forma exemplificativa juros, multas, indenizações, penalidades, correção monetária, etc.

Os termos do presente plano de recuperação judicial vinculam a recuperanda, bem como os credores sujeitos, e seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título que seja.

#### **f. Continuidade de Ações Envolvendo Quantia Ilíquida**



Havendo processos de conhecimento que envolvam possíveis créditos que sejam sujeitos ao plano de recuperação que envolvam condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, tramitarão nos seus respectivos juízos, até liquidação transitada, ocasião na qual o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação do crédito na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano.

Todos os créditos com fato gerador da obrigação com data anterior ao ajuizamento da presente recuperação judicial estarão sujeitos à recuperação e as condições do presente Plano de Recuperação Judicial, mesmos que a liquidação ou reconhecimento judicial tenham ocorrido posteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial.

25

#### **g. Dos Créditos Decorrentes de Julgamento Posterior de Impugnações de Crédito**

Ocorrendo a majoração dos atuais créditos, ou a inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será dividido pelo número de parcelas faltantes, conforme previsto inicialmente neste plano, não tendo direito ao recebimento de parcelas correspondentes às já pagas pelo cumprimento do plano até então.

Os credores sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em data posterior ao início dos pagamentos começarão a receber seus créditos a partir do trânsito da decisão que fixou seus valores, devendo estes serem pagos em tantas parcelas quantas faltem ao cumprimento final do plano de recuperação. A estes credores fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial, desde que esta não aumente em mais do que 10% o valor de parcela mensal de pagamento projetada.



Caso o valor de pagamento ultrapasse em 10% o valor de parcela projetada, o pagamento destes credores, conjuntamente considerados, em sendo o caso, será mantido em 10% do acréscimo implementado, até o pagamento da parcela final projetada para o plano de recuperação. Após o pagamento da última parcela projetada para o plano de recuperação, desde que quitados os credores iniciais da recuperação judicial, o valor da parcela se manterá, ultrapassando o centésimo vigésimo pagamento, com sua destinação em 100% aos credores posteriormente habilitados, até sua quitação final.

26

#### **h. Da Sistemática de Efetivação dos Pagamentos**

Para que se efetive o pagamento dos valores objeto da Recuperação Judicial, deverão os credores informar, via carta registrada ou e-mail, dentro de um prazo de até 30 dias anteriores a data definida como sendo a data inicial de pagamento, os seguintes dados para efetivação dos pagamentos:

- Sua razão social.
- Seu CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica).
- Banco contendo: número do banco, número da agencia e seu número de conta corrente e operação, em sendo o caso e Chave PIX.

A alteração de qualquer item das informações acima referidas, ou a sua falta, faltando a devida informação à recuperanda, de forma que venha a impossibilitar o pagamento das parcelas, não implicará em descumprimento das condições pactuadas por ambas as partes.

O credor que entender por forma diversa de recebimento dos seus valores deverá informar esta, à Recuperanda, no mesmo prazo, para efetivação da mesma, se cabível.

Os pagamentos serão preferencialmente realizados através de PIX, sendo que na hipótese de a data de pagamento recair em dia sem expediente



bancário na praça de Ijuí (RS), o pagamento será realizado no primeiro dia subsequente em que o expediente bancário seja normal.

**Endereço da Recuperanda:**

**BR-285, Km 342 s/n Zona Industrial, RS-522 - Distrito Industrial, Ijuí  
– RS**

**E-mail: transbohrer@gmail.com**

**4. Da Análise de Viabilidade da Proposta**

27

Verifica-se através dos estudos e projeções que compõem o presente estudo técnicos que a empresa em recuperação tem condições de manter sua matriz produtiva, adimplir todas as obrigações contraídas pela presente Recuperação Judicial.

Da mesma forma constata-se possível uma expansão na sua matriz produtiva, gerando assim crescimento do seu faturamento, o que necessariamente implicaria em fomento ao crescimento social local, principalmente através da geração de empregos.

A arrecadação projetada para o período de recuperação, demonstra-se suficiente para atender ao adimplemento das dívidas contraídas pela Recuperação Judicial, bem como manter em funcionamento de forma sustentável o negócio.

O plano de recuperação judicial ora apresentado cumpre o requisito de instrumento jurídico de reestruturação das dívidas de uma empresa, permitindo que ela se reorganize, possa continuar operando e com isso possa adimplir suas obrigações.

A recuperanda já adotou severas medidas de redução de custos e aumento da eficiência operacional, o que claramente gerará benefícios para os credores, já que a empresa terá maior capacidade de pagamento das dívidas. A



aprovação do plano de recuperação garantirá a manutenção da matriz produtiva da empresa, medida necessária ao adimplemento de suas obrigações.

A aprovação do plano de recuperação judicial é a medida mais benéfica para os credores, pois oferece a possibilidade de receberem seus créditos, evita a falência da empresa, preserva os empregos e a matriz produtiva.

As perspectivas de crescimento de mercado decorrentes da retomada da economia, bem como as medidas administrativas internas já implementadas na recuperanda, também resguardam a fiel e efetiva execução do plano de Recuperação Judicial, o qual demonstra-se plenamente viável de execução.

As projeções trazidas com o presente plano demonstram a viabilidade do plano de pagamento proposto, pelo que se demonstra como o mais acertado a sua aprovação por parte da assembleia de credores.

## **5. Das Baixas dos Protestos, Negativações e Restrições**

A Recuperação Judicial proposta, visa garantir a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da Recuperanda, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica.

Uma vez apresentado o Plano de Recuperação Judicial, e estando este aprovado pela Assembleia Geral de Credores, restará constituído título executivo judicial, nos termos do Artigo 475-N, inciso III, da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Tendo em vista que a aprovação do Plano de Recuperação pelos Credores implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, nos termos do Art. 59 da Lei 11.101/2005. Verifica-se que, enquanto adimplido o Plano de Recuperação, não haverá mais obrigação vencida, face a novação operada, em relação ao devedor principal, bem como aos garantidores.



Diante disto, tão logo seja homologado em juízo o Plano de Recuperação Judicial aprovado, no presente feito, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a cancelarem os protestos e negativas efetuados bem como cessarem eventuais ações judiciais com fim de cobrança, independentemente da natureza processual empregada, inclusive em relação aos coobrigados e garantidores, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, enquanto perdura o fiel cumprimento do plano de Recuperação Judicial, sob pena de responderem civil e penalmente os credores que não observarem tal disposição.

29

A recuperando poderá contrair novas obrigações a fim de manter sua operação em funcionamento desde que preservada sua viabilidade e consecução dos objetivos do presente plano de recuperação judicial, sendo que tais créditos e obrigações serão considerados para todos fins como extraconcursais não estando submetidos ao presente plano.

Na hipótese de existir conflito entre as condições do presente plano de recuperação judicial e as disposições constantes nos contratos celebrados com credores anteriormente à propositura da presente ação, prevalecerão as condições do plano de recuperação judicial, observado o disposto no art. 61, §§ 1º e 2º da LRF.

## **6. Dos Ativos**

No que concerne aos ativos da empresa em recuperação, verifica-se que os mesmos se consubstanciam nos seguintes bens e ativos, no valor total de R\$ 2.791.154,59 (dois milhões setecentos e noventa e um mil cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme laudo de avaliação que segue anexo ao presente plano de recuperação judicial.

Resumo de bens e ativos da empresa recuperanda:



	VEÍCULO/ESPÉCIE	MARCA/MODELO/VERSÃO	ANC	PLACA	VALOR QUITADO
1	CARGA SEMI-REBOQUE	SR/RANDON SR FG LO 3E	2023	JBZ3C29	R\$ 141.484,04
2	TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR	SCANIA/ R450 A6X2	2024	JCP1H69	R\$ 119.073,45
3	TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR	SCANIA/ R 450 A6X2	2024	JDC1H35	R\$ -
4	TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR	SCANIA/ G 420 A6X2	2009	EFU9H09	R\$ 256.171,30
5	TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR	SCANIA/ R460 A6X2	2023	JCB3I78	R\$ 351.509,08
6	SAVEIRO CARRO	VW/ SAVEIRO CE CROSS MA	2015	NUIOH98	R\$ 32.382,00
7	CARGA SEMI-REBOQUE	SR/ RANDON SR FG LO 3E	2024	JDE1F03	R\$ 65.624,13
8	CARGA SEMI-REBOQUE	SR/ LIBRELATO BTLOENCR 3E	2021	JBC1F16	R\$ 205.718,40
9	CARGA SEMI-REBOQUE	SR/ LIBRELATO SRLOEDI 3E	2023	JCE5B18	R\$ 59.800,00
10	TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR	SCANIA/ R450 A6X2	2024	JCO1I59	R\$ 142.895,34
11	TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR	SCANIA/ R 440 A6X2	2012	EZU3C28	R\$ 332.114,41
11	CARGA SEMI-REBOQUE	SR/ RANDON SR FG	2004	ILT5E21	R\$ 383.872,00
12	CARGA SEMI-REBOQUE	SR/ LIBRELATO SRLOEDI 3E	2022	JBV0A47	R\$ 129.434,14
13	TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR	SCANIA/ R460 A6X2	2023	JCB3I78	R\$ 129.872,00
14	FIAT TORO CARRO	FIAT/ TORO FREED TURB AT6	2022	RVT8B93	R\$ 27.712,00
15	TRAÇÃO CAMINHÃO TRATOR	SCANIA/ R 440 A6X2	2014	IXL8I99	R\$ 299.492,30
16	EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	Itens em geral conf. lev. fotográfico			R\$ 4.000,00
17	INTANGÍVEL	Sistema, marca, carteira			R\$ 100.000,00
18	MÓVEIS EM GERAL	Itens em geral conf. lev. fotográfico			R\$ 10.000,00
				<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.791.154,59</b>

As avaliações dos bens móveis e imóveis que integram o patrimônio da recuperanda encontram-se em anexo ao presente plano de recuperação.

A recuperanda encontra-se inserida em mercado de grande concorrência, sendo que o bom resultado do pagamento das obrigações ora contraídas, depende diretamente que esta possa manter-se competitiva e atendendo as necessidades do seu mercado consumidor. Tal necessidade, perpassa, dentre outras questões, pela possibilidade que a recuperanda possa proceder na renovação de seus ativos existentes, mantendo sua infraestrutura operacional adequada à competitividade imposta pelo mercado.

Neste sentido, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial a venda ou permuta de qualquer bem, equipamentos e instalações da empresa fica desde já autorizada pelos Credores, nos termos da Lei 11.101/2005.

Recursos obtidos com eventuais alienações, que não venham a ser utilizados da renovação do patrimônio e estrutura destinar-se-ão à recomposição do capital de giro da recuperanda, com o intuito de reduzir seu custo financeiro, os quais serão devidamente registrados em seus demonstrativos contábeis.



Toda e qualquer movimentação de ativos, será previamente informada ao Administrador Judicial e ao Juízo, buscando, a prévia autorização, bem como dar total transparência e legalidade, preservando-se o interesse dos credores.

## **7. Notas Finais**

O trabalho técnico realizado pela assessoria que assina conjuntamente o presente Plano de Recuperação Judicial, deu-se através da análise de relatórios gerenciais, análises financeiras, contábeis e econômicas, tudo de acordo com as informações e premissas fornecidas pela empresa em recuperação ou pelos seus sócios e profissionais contratados por estes. Tais informações são foram auditadas pela Ugalde & Associados – Assessoria e Consultoria Jurídica, cabendo exclusivamente à empresa em recuperação, seus sócios e, ao seu contador a responsabilidade pelas informações utilizadas na elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial.

31

Tais informações serviram de base para as projeções financeiras, as quais, conjuntamente como projeções de mercado emanadas por entidades representantes do segmento, servem de fundamento para o Plano de Recuperação proposta e comprovam a capacidade financeira da empresa para o devido cumprimento das obrigações por este contraídas.

O Plano de Recuperação apresentado toma como base projeções financeiras que se baseiam em cenários e condições que, por serem futuras, envolvem riscos e incertezas, podendo não se efetivarem nos termos esperados, face a enorme gama de fatores que os influenciam.

As projeções integrantes do Plano de Recuperação, foram realizadas tendo como base um período futuro de 10 (dez) anos, período de pagamento, tendo como base as informações fornecidas pela empresa em recuperação considerando ainda perspectivas econômicas e mercadológicas que se desenham para tal período para o setor que se encontra inserida a empresa em questão.



Salienta-se que a instabilidade financeira que assola o país, muito influenciada e gerada pela crise política instalada, são fatores que dificultam o desenho de futuras conjunturas de mercado e econômicas o que acaba por elastecer a margem de erro das projeções realizadas.

## **8. Considerações Finais**

O presente Plano de Recuperação Judicial encontra-se de acordo aos ditames da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - Lei de Recuperação de Empresas, garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da empresa em recuperação.

Foram apresentados os levantamentos necessários, e meio para recuperação, sendo que o plano de recuperação apresentado conta com viabilidade econômico-financeira da empresa demonstrada, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Tendo em vista a empresa já ter tomados todas medidas internas e externas necessárias ao bom cumprimento do plano de recuperação, bem como as projeções que embasam o presente trabalho, resta demonstrado à efetiva possibilidade da continuidade dos negócios da Recuperanda, preservando-se seu valor social e benefícios dele decorrentes.

## **9. Possibilidade de Aditamento**

O presente Plano de Recuperação Judicial poderá ser alterado independentemente de seu cumprimento, mediante AGC convocada para esta finalidade, observados os critérios previstos no artigo 35 e seguintes C/C artigo 45 da LRF, deduzidos os pagamentos já realizados na sua forma original.

## **10. Encerramento da Recuperação Judicial:**



Cumpridas as obrigações previstas no Plano que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da Data da Homologação Judicial, o Juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da LRF.

## **11. Eleição de Foro**

As eventuais controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos Créditos, serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial, e após isso pelo Foro da Comarca de Ijuí (RS), com a expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

33

## **12. Conclusão**

O presente plano de recuperação judicial, vem alicerçado em análise técnicas as quais, com base no trabalho de reorganização administrativa da empresa em recuperação, bem como sua reestruturação financeira, conforme pormenorizado no tópico próprio, concluem de forma fundamentada que a empresa tem condições de cumprir fielmente os pagamentos que ora se obriga. Ressalta, ainda, que é a firme intenção da empresa tal adimplemento nas condições ora apresentadas.

O presente plano de Recuperação Judicial, fundamenta-se no princípio da *par conditio creditorum*, implicando em novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido de recuperação, obrigando a **TRANSPORTES BOHRER LTDA**, bem como todos os Credores a ele sujeitos, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperações de Empresas), do artigo 385 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Novo Código Civil) e artigo 475-N, inciso III, do caput da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil).

A sentença concessiva da Recuperação Judicial consubstancia-se em título executivo judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, estarão desobrigados de responder pelos créditos originais os



avalistas, fiadores e coobrigados pelas obrigações englobadas pela presente Recuperação Judicial.

Acreditando no presente Plano de Recuperação como uma medida efetiva para resolver os débitos objeto da presente Recuperação, pugna-se pela sua aprovação.

O presente Plano de Recuperação é firmado por **TRANSPORTES BOHRER LTDA**, através de seu sócio nos termos de seus atos constitutivos.

34

Ijuí – RS, 2 de outubro de 2025.

**TRANSPORTES BOHRER LTDA,**  
**CNPJ n.º 31.445.906/0001-43**

Ugalde & Associados – Assessoria e Consultoria Jurídica – OAB/RS 6.072  
Rafael Ugalde dos Santos

